



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3039/2014

PROCESSO Nº 0026277-30.2013.4.02.5101

ORIGEM: 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: FÁBIO DE LUCCA SEGHESE

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.
DESAPARECIMENTO DE TONERS DE HOSPITAL FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o desaparecimento de 26 (vinte e seis) toners HP Preto Q5949 do Hospital Federal do Andaraí .
2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado.
3. Os fatos em apuração nos autos não autorizam a incidência do princípio da insignificância. Isso porque os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 1.258,66 o que não pode ser considerado penalmente insignificante.
4. O aprofundamento das investigações poderá revelar envolvimento de servidor público, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta
5. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguimento da persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o desaparecimento de 26 (vinte e seis) toners HP Preto Q5949 do Hospital Federal do Andaraí.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância (fls. 24/26).

O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do Procurador da República e remeteu os os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do

Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993 (fls. 27/29).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*, pois não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância em decorrência da relevância do bem jurídico protegido. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência.

Consta dos autos que os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 1.258,66, o que, a meu ver, não pode ser considerada uma conduta penalmente insignificante.

Ademais, como ressaltou o Juiz Federal, o aprofundamento das investigações poderá revelar envolvimento de servidor público, circunstância que, por si só, aumenta o grau de reprovabilidade da conduta.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficialente e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília, 28 de abril de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR